



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2038296-33.2018.8.26.0000

Relator(a): **Elcio Trujillo**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Santo André, com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.995, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município (fls. 31/36).

Segundo o requerente, houve invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da lei impugnada até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem.

A medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, resultante de indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial acarrete dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Hipótese verificada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Assim, diante a natureza da matéria tratada no texto normativo impugnado e as implicações decorrentes de sua implantação, sobretudo considerando a não indicação quanto aos recursos efetivamente existentes no orçamento municipal para fazer frente aos encargos que cria, **defiro a suspensão da eficácia da Lei nº 9.995, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, até o julgamento definitivo da presente ação.**

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações junto ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual, promover a defesa da norma impugnada.

Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ELCIO TRUJILLO
Relator